

CONATUS E DIREITO NATURAL: A LIBERDADE NA POLÍTICA DE SPINOZA

Samuel Girão Fonteles*

Carlos Wagner Benevides Gomes*

Resumo: Neste artigo, abordaremos a relação entre o Direito Natural e o conceito de *conatus* contida na filosofia política do pensador holandês Benedictus de Spinoza (1632-1677), que teorizou uma política fundamentada numa ontologia do necessário e numa imanência radical. Primeiramente, vamos analisar o problema do Direito Natural a partir do pensamento de Thomas Hobbes (1588-1679), filósofo inglês, na sua obra *Leviatã*, comparando-o com a filosofia política de Spinoza, presente em suas obras *Ética*, *Tratado Teológico-Político* e *Tratado Político*. Em seguida, analisaremos a relação singular entre o conceito de *conatus* e Direito Natural, como também outras categorias da filosofia política spinozana, e, por último, concluiremos com a inclusão da concepção de liberdade em Spinoza nessa análise.

Palavras-Chave: Spinoza. Direito Natural. *Conatus*. Liberdade. Política.

CONATUS AND NATURAL RIGHT: THE FREEDOM IN SPINOZA'S POLICY

Abstract: In this paper, we will approach the relationship between Natural Right and the concept of *conatus* contained in the political philosophy of the Dutch thinker Benedictus de Spinoza (1632-1677), who theorized a policy based on an ontology of the necessary and a radical immanence. First, we will analyze the problem of Natural Right from the thought of Thomas Hobbes (1588-1679), English philosopher, in his work *Leviathan*, comparing it with Spinoza's political philosophy, present in his works *Ethics*, *Theological-Political Treatise* and *Political Treatise*. Then, we will analyze the singular relationship between the concept of *conatus* and Natural Right, as well as other categories of Spinozan political philosophy, and, finally, we conclude with the inclusion of Spinoza's conception of freedom in this analysis.

*Graduado em Filosofia pela Universidade Estadual do Ceará – UECE; Graduando em Administração pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR; Especialista em Ensino de Ciências Humanas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará. Contato: samuelgiraofonteles@icloud.com.

*Doutorando em Filosofia pela Universidade Federal do Ceará – UFC; Bolsista da FUNCAP; Mestre em Filosofia pela Universidade Federal do Ceará - UFC. Licenciando em Filosofia pela Universidade Estadual do Ceará - UECE; Bacharel em Filosofia pela Universidade Estadual do Ceará - UECE. Membro do GT Benedictus de Spinoza – UECE; E-mail: wagnercarlos92@gmail.com.

Keywords: Spinoza. Natural Right. *Conatus*. Liberty. Politics.

Introdução:

Em relação à modernidade, a filosofia de Spinoza foi uma “anomalia”²⁵¹, uma subversão de ideias e conceitos se considerarmos que o pensador contrariou tanto a tradição metafísica antiga (Platão e Aristóteles, por exemplo) quanto ao seu contemporâneo racionalismo do século XVII (de Descartes a Leibniz). O autor holandês viveu, pensou e escreveu conforme o plano da imanência e, com isso, foi além no que se refere ao combate do preconceito e da superstição no campo metafísico, filosófico, ético e político. O *Tratado Político*²⁵², publicado postumamente em 1677, na *Opera Posthuma*, e que foi editado pelos seus amigos, consiste no escrito político mais maduro de Spinoza. Embora incompleto, o tratado discorre sobre as formas de governo (monarquia, aristocracia e democracia), mas não só isso: também sobre as condições (reais e não utópicas) de conservação do estado (*imperium*)²⁵³ e da forma como cada regime político poderia melhor atender ao direito natural do ser, ou seja, a potência, ou *conatus* do indivíduo²⁵⁴. A partir disso, temos a tese de que essa potência individual só pode ser fortalecida não isoladamente num estado de natureza, mas inserida numa coletividade (sociedade comum/direito civil ou direito natural comum). Daí a importância de uma potência coletiva, ou seja, a potência da multidão (*multitudo*), que não só fundamenta o estado, como também define a partir dela mesma o próprio estado.

Com isso, a temática do direito natural será de fundamental importância para esta pesquisa, pois consiste num dos conceitos centrais da fundamentação política spinozana, sendo a partir dele que também poderemos abordar a questão da liberdade na política do pensador holandês. O *Tratado Político* faz uma remissão significativa, por

²⁵¹ O nosso uso desse termo se deve à consagrada interpretação do pesquisador italiano Antonio Negri em sua obra *A Anomalia Selvagem: Poder e Potência em Spinoza*.

²⁵² Citaremos esta obra com a sigla TP (*Tractatus Politicus*) seguindo o exemplo: TP2/1: *Tratado Político*, capítulo 2 e artigo 1.

²⁵³ Utilizamos o termo estado em minúsculo conforme o original latino do mesmo *imperium*. Sobre a justificativa para essa tradução e uso do termo cf. a nota 4 do tradutor do TP, carta-prefácio.

²⁵⁴ Conforme Spinoza defenderá no capítulo XI do TP, a democracia é o estado absoluto (*absolutum imperium*), ou seja, o regime político mais natural para os homens estabelecerem numa sociedade, pois é um governo onde há a maior proporção na participação cidadã e na realização das potências individuais que constituem a potência da multidão.

exemplo, no capítulo II, da obra maior de Spinoza, qual seja, *Ética*²⁵⁵ e também do *Tratado Teológico-Político*²⁵⁶. E isso justificará porque utilizaremos, além do *Político*, outras obras para complementar o problema posto neste artigo que tem como objetivo explicitar a relação entre direito natural e *conatus* (conceito este fundamentado na Parte III da *Ética* e que significa o esforço do ser de perseverar na existência) e de que forma isso implica na liberdade humana na política, ou seja, no estado civil.

Além dessas obras primárias, utilizaremos alguns comentadores como Marilena Chauí, Emanuel Fragoso, Francisco de Guimaraens, Aguiar de Oliveira, que discutem o problema político em Spinoza e que corroborarão para nossa pesquisa. Assim, o presente artigo divide-se sistematicamente em três momentos: 1) primeiramente, contextualizaremos a questão do direito natural em Spinoza a partir da relação com seu contemporâneo, o filósofo inglês Thomas Hobbes (1588-1679) e sua concepção também de direito natural a partir da obra magna *Leviatã*. Em seguida, focaremos o problema do direito civil em Spinoza e sua relação com o *conatus*, que se fundamenta principalmente a partir de sua *Ética*. Por fim, relacionaremos o problema do *conatus* com a proposta de uma liberdade na política de Spinoza.

1. Direito Natural e Civil em Hobbes e Spinoza

No que diz respeito ao Direito Natural, Spinoza tem muito a dizer:

Por direito de natureza entendo as próprias leis ou regras da natureza segundo as quais todas as coisas são feitas, isto é, a própria potência da natureza, e por isso o direito natural de toda a natureza, e conseqüentemente de cada indivíduo, estende-se até onde se estende a sua potência. Conseqüentemente, aquilo que cada homem faz segundo as leis da sua natureza fá-lo segundo o supremo direito de natureza e tem tanto direito sobre a natureza quanto o valor da sua potência. (TP2/4).

²⁵⁵ Para a citação da *Ética*, utilizaremos a sigla E (*Ethica ordine geometrico demonstrata*) além das seguintes abreviaturas: Partes (E3, E4, etc.), Prefácio (Pref.), Axiomas (Ax.), Definição (Def.), Proposição (P), Demonstração (D), Escólio (S), Corolários (C), Postulados (Post.), Definição dos Afetos (AD), etc. Exemplo de citação: E3P9S para *Ética, Parte 3, proposição 9, escólio*.

²⁵⁶ Para a citação do *Tractatus Teologico-Politicus*, utilizamos a sigla TTP. Assim, o citaremos conforme o exemplo a seguir: TTP2/1 = *Tratado Teológico-Político*, capítulo 2 e parágrafo 1.

Segundo o autor, em suas cartas²⁵⁷, existe uma significativa diferença de sua filosofia política em relação à de Hobbes (trata-se da Ep50²⁵⁸). Para ambos os autores, Hobbes e Spinoza, eles entendem a política como um espaço onde há necessariamente conflitos passionais entre os homens. Logo, para ambos os filósofos, seus pensamentos iniciais sobre política operam por meio da condição própria da natureza humana e isso significa dizer que ambos os autores conceberam a política a partir do campo das paixões. No entanto, diferentemente de Spinoza, Hobbes procurou defender um poder coercitivo do estado sobre as paixões²⁵⁹. Sobre esse tema, Hobbes demonstra por meio de seus escritos, como o *Leviatã*, que “os desejos e outras paixões do homem não são em si mesmos um pecado. Nem tampouco o são as paixões, até ao momento em que se tome conhecimento de uma lei que as proíba” (HOBBS, 1979, p. 102). Para Marilena Chauí, a compreensão de Hobbes sobre a política é um meio de controlar o desejo insaciável de mais poder, diferentemente de Spinoza, pois a política é um “meio de dar vazão ao direito natural dos homens de governar e não ser governados, sem que se destruam uns aos outros.” (CHAUI, 2003, p. 291). Seguindo esse raciocínio, se deduz que, para Spinoza, o conflito passional faz parte da natureza humana; já para Hobbes, compreendemos o conceito de poder como um meio de coerção que o estado tem e é por meio desse poder que o estado consegue limitar o poder das outras pessoas, ou seja, as paixões do povo.

Prosseguindo no pensamento de Hobbes, para o filósofo inglês, o direito natural é responsável por fazer com que o homem tenha direito a toda e qualquer coisa existente e ao mesmo tempo impele ao homem também a busca pela paz e segurança. Dessa forma, temos que, segundo Hobbes, “todo homem deve esforçar-se pela paz, na medida em que tenha esperança de consegui-la, e caso não a consiga pode procurar e usar todas as ajudas e vantagens da guerra.” (HOBBS, 1979, p. 140). Logo, podemos chegar à

²⁵⁷ Para a citação da carta de Spinoza, utilizamos a sigla Ep (*Epistolae*), que compreende o conjunto de correspondências do filósofo organizadas e editadas por seus amigos na *Opera Posthuma*, seguida do seu número.

²⁵⁸ “Tu me perguntas qual é a diferença da concepção política de Hobbes e a minha. Respondo-te: a diferença consiste em que mantenho sempre o direito natural e que considero que o magistrado supremo, em qualquer cidade, só tem direitos sobre os súditos na medida em que seu poder seja superior ao deles, coisa que sempre ocorre no estado natural.” (Ep50).

²⁵⁹ Spinoza, diferente de Hobbes, não defendeu a coerção e o controle excessivo do estado sobre as paixões, pois estas são naturalidades e não vicissitudes dos homens.

conclusão de que a insegurança advinda do estado de natureza pode gerar o medo. Dando continuidade, depois do proposto logo acima, sobre as reflexões de Hobbes a respeito das paixões humanas, temos que não podemos extirpar-se delas. Para a paz ser aplicada, faz-se necessário uma forma externa pelo qual seja possível estabelecê-la; essa forma externa é a própria paz, que Hobbes a chama de uma importante “lei de natureza”. A paz é uma consequência do contrato, um bem alcançado pelo contrato. Para isso, é necessário o medo enquanto um poder comum regulador de conflitos, sobretudo das paixões humanas, capaz de impor-se através da espada da grande figura política, que é o Leviatã, e fazer cumprir a leis que garantam a estabilidade necessária no estado.

Assim como Hobbes, temos em Spinoza também uma forma de referência de como os indivíduos se associam e é por meio dessa associação (concordia ou direito comum) que Spinoza diz que entre os homens pode-se prosseguir com determinados objetivos comuns, ou seja, a partir da associação de indivíduos (nas ideias do pensador holandês, uma transferência de um direito menor para um direito maior), é que assim produzirão os efeitos e através disso, surtirá os resultados desejados para a obtenção da paz, logo obtendo vários benefícios. E é nesse sentido que o estado de natureza, no pensamento de Spinoza, é o mínimo de liberdade necessária para o homem poder ter acesso, pois no estado natural o homem não tem garantia alguma para conservar-se, seu direito natural é anulado. Logo, só pode viver em risco e com risco não há a paz.

Por fim, Spinoza diz que “nada é mais útil ao homem do que o próprio homem” (EIVP18S). Pois a associação possível entre os homens, e, por conseguinte, quando o estado se forma, não necessariamente se efetiva para que os homens sejam reprimidos ou sua natureza seja acertada ou modificada artificialmente. O estado, em Spinoza, tem como objetivo não ordenar perfeito e racionalmente os homens (tarefa esta impossível e utópica, pois pela experiência o homem não segue exclusivamente a razão), mas garantir o quanto possível a salvação comum, ou seja, a conservação do estado, que é a potência da multidão. Para Spinoza, é a partir do estado que o esforço de perseverar na existência do homem (tanto de sua mente como de seu corpo) é reforçado e garantido,

pois se une às outras forças de cada *conatus*²⁶⁰ individual e, com isso, forma-se um *conatus* coletivo (o direito natural do estado civil). Segundo o autor da *Ética*, o *conatus* ou potência e o direito (*jus sive potentia*) são uma só e mesma coisa, assim, quanto maior for a minha potência, a partir da união dela com outras formando a multidão, maior será o meu direito. Por consequência, esse direito se estenderá conforme se estender minha potência.

Com isso, chegamos à conclusão de que Spinoza nos traz o seu pensamento sobre o estado civil como uma continuação do direito natural, uma potencialização e concretização, chegando também à afirmação de que o direito natural é, para o pensador holandês, a capacidade de agir, o próprio poder do soberano, mas dessa vez é o poder do autor sobre ele mesmo. Conforme nos ressalta Diogo Pires Aurélio:

O indivíduo não deixa de se esforçar por ser tanto mais *sui juris* quanto possa. Pode o estado ser detido por um só, por uns tantos, ou por todos: a sua potência ou direito nunca deixa de ser a resultante das potências e impotências do soberano e dos súditos, ou seja, nunca deixa de ser a potência da multidão configurada como um tipo de *imperium*.²⁶¹

E, por meio do estado, esse poder que o indivíduo tem sobre ele mesmo não é diminuído ou restringido, mas sim ampliado, pois agora o indivíduo tem uma associação política (que não se configura necessariamente como um pacto ou contrato social no sentido jusnaturalista) com outros indivíduos e por meio dessa associação (em Spinoza, uma concórdia) surge a formação do estado civil, não restringindo poder algum, e agora essa capacidade de agir do indivíduo é condição necessária para conjuntamente constituir o estado. Nesse sentido, a liberdade individual está assegurada, pois conforme as liberdades se unam e hajam afetos comuns envolvidos (como a esperança, mais que o medo) cria-se uma segurança maior para o indivíduo do estado contra o indivíduo intruso para que o homem não fique sob jurisdição de outrem (*alterius iuris*), que o subjulga.

²⁶⁰ Sobre a teoria do *conatus*, cf. a *Ética*, sobretudo a Parte III (*Da origem e natureza dos afetos*), proposições 6 e 7. O *conatus*, como veremos no próximo tópico, é a essência atuante do homem, sua potência ou força interna para agir e para pensar. Spinoza explica o *conatus* da seguinte forma: “cada coisa esforça-se, tanto quanto está em si, por perseverar em seu ser.” (E3P6).

²⁶¹ AURÉLIO, D. P. Introdução: Potência e Direito. In: SPINOZA, B. **Tratado Político**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. LV.

Por fim, tomemos para Hobbes o que é o direito natural²⁶²:

O direito de natureza, a que os autores geralmente chamam de *jus naturale*, é a liberdade que cada homem possui de usar seu próprio poder, da maneira que quiser, para a preservação de sua própria natureza, ou seja, de sua vida; e conseqüentemente de fazer tudo aquilo que seu próprio julgamento e razão lhe indiquem como meios adequados a esse fim. (HOBBS, 1979, p. 78, grifos do autor).

Ou seja, essa liberdade de cada homem usar segundo seu próprio poder equivaleria, em certo sentido, ao que Spinoza defende como a potência ou esforço para perseverar na existência, buscando sua conservação e como aquilo que tenho direito desde que tenha potência para tal. Todavia, a grande diferença entre Spinoza e Hobbes no que se refere ao direito natural e civil só ficará mais clara se nos inserirmos no problema do jusnaturalismo hobbesiano e do anti-jusnaturalismo spinozano: em Hobbes, o pacto é sempre válido e durável e a partir dele é possível até a negociação do súdito, que transfere todo seu direito para um único soberano absoluto²⁶³; em Spinoza, pelo contrário, não há um pacto ou contrato senão enquanto forem cumpridas as condições que levam à conservação do nosso *conatus* ou direito natural, pois depois disso, o pacto cessa e se torna supérfluo.

O que há, em Spinoza, não é um contrato, mas uma transferência de um direito natural (*conatus* individual) para um direito coletivo (*conatus* coletivo ou multidão), mas sem eliminar àquela essência singular, pois o que há é a potencialização e aumento dela. Assim, diferentemente de Hobbes, o pacto não é uma lei de natureza para Spinoza, pois ele só tem validade até que a minha potência, essa sim ligada à lei de nossa natureza, seja atendida.

²⁶² Na obra de Hobbes, *Leviatã*, temos: “O *direito de natureza*, a que os autores geralmente chamam de *jus naturale*, é a liberdade que cada homem possui de usar seu próprio poder, da maneira que quiser, para a preservação de sua própria natureza, ou seja, de sua vida; e conseqüentemente de fazer tudo aquilo que seu próprio julgamento e razão lhe indiquem como meios adequados a esse fim.” (HOBBS, 1979, p. 78, grifos do autor).

²⁶³ Essa afirmativa crítica spinozana, todavia, merece uma observação, pois Hobbes como Spinoza também conserva o direito natural no direito civil, sendo a vida, por exemplo, um direito inalienável e intransferível. Para isso, leiamos, por exemplo, o *Leviatã*, Parte II, capítulo 21, que ao se referir à obrigação do súdito para com o soberano diz Hobbes: “Entende-se que a obrigação dos súditos para com o soberano dura enquanto, e apenas enquanto, dura também o poder mediante o qual ele é capaz de os proteger. Porque *o direito que por natureza os homens têm de se defenderem a si mesmos, quando ninguém os pode proteger, não pode ser abandonado através de pacto algum.*” (HOBBS, 2003, p. 188-9, grifos nossos).

2. A Relação singular entre Direito Natural e *Conatus*.

Ser livre para Spinoza significa ser determinado a agir somente por si mesmo ou ter determinação interna; ao contrário, ser constrangido ou coagido significa ser determinado a agir por outra coisa além de si mesmo ou ter determinação externa. (FRAGOSO, 2007, p.8).

Para a filosofia de Spinoza, o ser humano, em sua própria essência, precisa aprender a moderar as suas paixões tristes, assim compreendidas pelo autor como afetos passivos (ou seja, os afetos que nos fazem padecer, pois diminuem nossa potência), mas também é por meio de certas paixões (afetos ativos que aumentam nossa potência)²⁶⁴ que o homem busca incansavelmente sua verdadeira liberdade. No entanto, a liberdade humana nunca é plena, a real liberdade que cabe ao homem é apenas uma pequena parcela da verdadeira liberdade, essa, é pertencente apenas a Deus, ou seja, a substância. Somente a substância é real e totalmente livre, pois segundo Spinoza, a substância não pode ser produzida por outra coisa, assim, ela será dita causa de si (*causa sui*), causa eficiente livre e sua natureza pertencerá ao existir necessário. (E1P7D).

Em Spinoza, a liberdade é guiada através do desejo ativo conforme a ação fundada numa causa adequada, e ela vai até onde ele for e assim o pode sem que ninguém esteja obrigado a viver a mando de outrem (*alterius iuris*). Assim, ele será autônomo, terá a jurisdição de si (*sui iuris*). Para Júlio Aguiar de Oliveira (2009), todo indivíduo particular é responsável pela sua própria liberdade, pois é pelo seu direito natural que ele é dotado de responsabilidade.

Por conseguinte, temos, pensando no campo da política, uma relação entre o direito natural e a liberdade, que para Spinoza é muito próxima da relação feita na sua *Ética*, entre potência e liberdade a partir da noção fundamental de *conatus*:

Vale ressaltar que a teoria do *conatus* já está presente na Parte I da *Ética*. De acordo com a Proposição XXXIV da mesma parte, de tudo o

²⁶⁴ Spinoza não foi um hipócrita com a natureza humana, pois apresentou os afetos com bastante naturalidade não os tratando como vícios a serem desprezados conforme um senso de moralidade ou santidade: “Nada se produz na natureza que se possa atribuir a um defeito próprio dela, pois a natureza é sempre a mesma, e uma só e a mesma, em toda parte, sua virtude e potência de agir. Isto é, as leis e as regras da natureza, de acordo com as quais todas as coisas se produzem e mudam de forma, são sempre as mesmas em toda parte. Consequentemente, não deve, igualmente, haver mais do que uma só e mesma maneira de compreender a natureza das coisas, quaisquer que sejam elas; por meio das leis e regras universais da natureza. É por isso que os afetos do ódio, da ira, da inveja, etc., considerados em si mesmos, seguem-se da mesma necessidade e da mesma virtude da natureza das quais se seguem as outras coisas singulares.” (E3Pref.).

que existe na natureza resulta algum efeito, na medida em que todas as coisas existentes exprimem de uma certa maneira a potência de Deus.” (GUIMARAENS, 2010, p.102).

Spinoza entende as leis da natureza conforme as coisas são feitas e não como deveriam ser (isso é uma marca de sua ontologia do necessário que abomina o possível e a contingência na natureza), por conseguinte, a potência ou o direito natural de toda a natureza, faz parte de todos e não se restringe a alguma coisa, fazendo parte de um todo coletivo. Conforme Oliveira nos diz;

O *conatus*, enquanto princípio de conservação do ser no ser que lhe é próprio, aplica-se tanto aos corpos (ou seja, à física) como aos homens (ou seja, à antropologia, à política e ao direito), para os quais assume o nome de direito natural.” (OLIVEIRA, 2009, p.59).

Logo, podemos concluir que a potência discutida por Spinoza, mais especificamente da potência humana, trata-se da capacidade física e inteligível (potência de agir e potência de pensar) de um indivíduo, ou seja, qualquer ser tem de seguir em frente mesmo havendo vários obstáculos que o detenha, mesmo com dificuldades que o levem a padecer e diminuir suas forças terá de satisfazer os seus interesses e sempre buscar o que é útil, a conservação de sua natureza.

Seguindo essa linha de raciocínio explicitada por Spinoza, podemos perceber que independente do que aconteça o indivíduo sempre fará o possível ao seu alcance, ou seja, na sua potência para manter o seu estado, mas poderá apenas realizar o que está dentro das leis da natureza, pois Deus não altera a natureza e suas leis, pois sendo ele a própria natureza, ele é necessário, causa de si, não tem necessidade de nenhuma mudança. O mesmo é parte de tudo e tudo é parte Dele inclusive as leis e regras da natureza, tudo faz parte da potência infinita de Deus, e quando Ele faz alguma ação, Ele o faz dentro de sua potência que é infinita, logo sempre em conformidade com a sua potência, enquanto Natureza naturante, e causa imanente autoprodutora das coisas.

Para fins de conclusão deste tópico, seguindo o pensamento do autor holandês, vemos que quando o ser humano se sujeita às leis e normas se tem a impressão de que ele abriu mão de seu direito natural, no entanto, como já vimos anteriormente, não é isso o que ocorre, mesmo que esse direito certa forma limite-se no estado civil. O *conatus* é o conceito crucial para a compreensão do valor da liberdade individual numa

sociedade política. A continuidade do ser não é uma tarefa simples do ponto de vista do indivíduo quando fora da sociedade, a este respeito, Spinoza nos esclarece:

Nem todos são igualmente aptos para tudo e ninguém seria capaz de acorrer sozinho a tudo aquilo de que necessita imprescindivelmente. Por outras palavras, ninguém teria a força e o tempo necessário se fosse obrigado a lavar, semear, ceifar, cozer, tecer costurar e fazer sozinho tudo o mais que é preciso para o sustento, não falando já nas artes e ciências, que são também sumamente necessárias à perfeição da natureza e à sua beatitude. (TTP5/7).

Dessa forma, podemos entender porque os homens precisam colaborar de forma coletiva para garantir a sua automanutenção, pois eles se preocupam com suas próprias seguranças, como por exemplo, de suas famílias e descendentes, pois cada homem fará na medida do possível aquilo que ele deseja, ou seja, segundo a teoria spinozana do “tanto direito quanto potência”, ou seja, que o direito vai até onde se estende a potência e vice-versa (conforme encontramos no capítulo 2 do TP), o que estiver ao seu alcance para defender-se e que no Direito Natural é a mais comum das situações.

3. *Conatus* e Liberdade política.

Pode-se definir o *conatus*, conforme nos explica Spinoza na *Ética*, III, como sendo o esforço humano para se conservar na existência, isto é, a própria essência da natureza do ser humano, que pode tornar-se livre e que existe como modo finito de uma única substância (Deus), pois é a afirmação de uma coisa singular enquanto potência finita parte de uma potência divina infinita. Essa potência é natural do ser humano, e tornar possível sua realização é algo a ser empreendido por todos os homens, pois a potência é natural e espontânea para todos, independentemente se for um homem racional ou não. Todos conseguem realizar o esforço/potência, só que alguns agem ou padecem conforme diferentes modos de existência, que levam ao aumento ou diminuição de sua potência, ou seja, aos bons e maus encontros (*occursus*) afetivos.

No entanto, ainda que os homens sempre ajam buscando expandir sua própria potência, mesmo que seja seguindo inconscientemente a sua natureza eles têm consciência de seus apetites, mas não sabem as causas que os movem a agir; eles não são capazes de perceber as coisas que são realmente capazes de fortalecer o próprio *conatus*, porque os homens possuem um conhecimento inadequado de suas causas. Por

outro lado, aqueles que possuem um conhecimento ativo, ou seja, conhecem adequadamente as causas daquilo que desejam, serão capazes de realizar aquilo que o nosso filósofo nos faz entender como sendo uma vida ativa, ou melhor, uma vida livre.

Desse modo, resta-nos apenas compreender como se dá o conhecimento adequado das causas e das emoções, ou melhor, dos afetos. Inicialmente, podemos dizer que, para Spinoza, os valores tradicionais com a qual se fundamenta a moral cristã, os tradicionais conceitos de bem e mal transcendentais e absolutos, presentes em nossa sociedade moralista, promovem a diminuição do nosso *conatus*, pois pregam, por exemplo, o autoritarismo, a superstição, o preconceito e o desprezo pelo corpo. De modo efetivo, aquilo que aumenta a potência de um homem é considerado, para Spinoza, como algo que lhe traga um bem (uma alegria, um amor, uma concórdia de uns com os outros) e, com efeito, em sentido contrário, o que venha a diminuir a sua potência é considerado como algo que venha a lhe trazer um mal que será causa da discórdia (ódio, ira, vingança, etc.) na política. Logo, pode-se deduzir que, para o autor da *Ética*, os conceitos de bem²⁶⁵ e mal²⁶⁶ são relativos conforme aquilo que me leva ao útil ou não. O que vem a aumentar efetivamente a potência de agir e de pensar de um indivíduo, e que também consolida o *conatus*, Spinoza denomina como afeto alegre ou ativo. E este afeto com o qual o *conatus* consiga um aumento de potência, e por meio deste, incrementar o seu grau de perfeição, Spinoza denomina o afeto como alegria. No entanto, existe um afeto inverso à alegria, esse ele o denomina como tristeza; alguns afetos tristes ou passivos, são o ódio, a ira, vingança, dentre outros. A tristeza é tudo aquilo que venha a diminuir o *conatus* de um indivíduo.

A teoria do *conatus* de Spinoza é caracterizada por sua moderação frente aos afetos passivos, que diminuem a potência humana e que, para o autor holandês, é o caminho para se atingir à liberdade a partir do conhecimento claro e distinto dos afetos por meio do conhecimento das causas que os determinam. O homem livre poderá ser

²⁶⁵ Como bem, Spinoza define “Por bem compreenderei aquilo que sabemos, com certeza, nos ser útil.” (E4Def1).

²⁶⁶ Como mal, Spinoza o define “Por mal compreenderei, por sua vez, aquilo que sabemos, com certeza, nos impedir que desfrutemos de algum bem (E4Def2).

capaz, em sociedade comum, por exemplo, de distinguir o verdadeiro sentido de bem e mal, como coisas relativas, ou seja, o que é bom e o que é mau para a sua potência:

É, pois, com base nessa lei que se poderá estabelecer uma sociedade, sob a condição de que esta avoque para si própria o direito que cada um tem de se vingar e de julgar sobre o bem e o mal. E que ela tenha, portanto, o poder de prescrever uma norma de vida comum e de elaborar leis, fazendo-as cumprir não pela razão, que não pode refrear os afetos (pelo esc.da prop. 17), mas por ameaças. Uma tal sociedade, baseada nas leis e no poder de se conservar, chama-se sociedade civil e aqueles que são protegidos pelos direitos dessa sociedade chamam-se cidadãos. Com isso, compreendemos facilmente que, no estado natural, não há nada que seja bom ou mau pelo consenso de todos, pois quem se encontra no estado natural preocupa-se apenas com o que lhe é de utilidade, considerada segundo a sua própria inclinação. E decide sobre o que é bom e o que é mau apenas por sua utilidade, não estando obrigado, por qualquer lei, a obedecer a ninguém mais senão a si próprio. Não se pode, por isso, no estado natural, conceber-se o pecado, mas pode-se, certamente, concebê-lo no estado civil, no qual O que é bom e o que é mau é decidido por consenso, e cada um está obrigado a obedecer à sociedade civil. (E4P37S2).

Dessa forma, podemos concluir que, para Spinoza, um homem não é livre, porque ele não nasce dessa forma, mas ele torna-se livre.²⁶⁷ Não é aquele que se imagina como detentor de sua vontade livre (livre-arbítrio), que vive em busca de seus desejos e não consegue se imaginar distante daquilo que almeja como o objetivo de seus desejos cegos, porque esse homem, não sabe qual é a causa desse desejo, ou seja, não se resolve o problema sem saber qual é a fonte do problema para poder primeiro solucioná-lo e dessa forma, impedir que o problema venha a ressurgir. Mas sim aquele que consegue compreender por meio do conhecimento claro e distinto as causas que o determinam, e assim determinando os seus afetos, será capaz de perceber a relação entre o seu desejo e o objeto e restituir, a sua verdadeira potência; E, com isso, recuperar a

²⁶⁷ “O homem livre, isto é, aquele que vive exclusivamente segundo o ditame da razão, não se conduz pelo medo da morte; em vez disso, deseja diretamente o bem, isto é, deseja agir, viver, conservar seu ser com base na busca da própria utilidade. Por isso, não há nada em que pense menos que na morte; sua sabedoria consiste, em vez disso, na meditação da vida.” (EIVP73). Mais ainda, diz Spinoza: “Se o homem livre, enquanto livre, fizesse algo com dolo, ele o faria segundo o ditame da razão. E, assim, agir com dolo seria uma virtude e, conseqüentemente, cada um procederia melhor, para conservar seu ser, se agisse com dolo, isto é, os homens procederam melhor se concordassem apenas verbalmente, embora, na realidade, estivessem em discordância, o que é absurdo. Logo, o homem livre, etc.” (EIVP72).

sua própria consciência (razão) sobre a liberdade, desse modo, recuperando a sua liberdade.

Para fins de conclusão, podemos acrescentar que o indivíduo, o homem livre, é capaz por meio desse conhecimento de si próprio viver racionalmente, sendo ele “mais livre na sociedade civil [Cidade], onde vive de acordo com as leis comuns, do que na solidão, onde obedece apenas a si mesmo.” (E4P73). Portanto, a finalidade última do estado civil é garantir que as pessoas se tornem mais livres possibilitando-as a viverem não exclusivamente segundo a razão (o que destruiria a função do estado cujo campo é do afetivo), mas se aproximarem gradativamente daquilo que a razão também pode influenciar ao causar a concórdia entre os homens livres.

Conclusão:

A guisa de conclusão, tivemos o posicionamento de Spinoza segundo o qual nos fala sobre o indivíduo ético, que busca pela beatitude ou felicidade e, nesse trajeto, o filósofo holandês nos apresenta a liberdade a partir do conceito de *conatus*, ou seja, o esforço do ser de perseverar na existência e que tem correspondência na política à noção de direito natural. Ou seja, o direito natural como a potência do indivíduo para fazer tudo àquilo conforme as leis de sua própria natureza. A partir desse direito natural spinozano, mostrou-se a sua inovação política comparado a de Hobbes, cujo pensamento é contratualista e jusnaturalista. Com isso, mostrou-se a diferença entre o pensador inglês e Spinoza no que se refere ao direito natural e a concepção de estado ao explicar que o direito natural não é suprimido no estado civil, diferentemente disso, ele continua a se manter no nível da coletividade da potência da multidão. Ademais, enquanto para Hobbes, o contrato é uma lei da natureza a ser seguida, incorruptível e infalível, para Spinoza, ao contrário, o contrato, sendo passageiro, só faz sentido enquanto satisfaz a conservação da minha natureza e for útil para o esforço por perseverar no ser (*conatus*).

Assim, focalizamos a relação intrínseca entre direito natural e *conatus*, conceitos fulcrais para a fundamentação da política de Spinoza e que, a partir de sua compreensão, nos levaram à explicação das condições para a liberdade civil numa sociedade comum constituída a partir de leis e direitos comuns (direito civil). Como vimos, o *conatus*

(entendido como coletivo quando se reúne com outros individuais) fortalece-se e se efetiva mais na política, diferentemente no estado de natureza cujo esforço é nulo, já que não temos direitos comuns e potências para garantir nossa segurança, paz e liberdade;

Em suma, o *conatus*, entendido na filosofia política spinozana como direito natural do indivíduo, torna-se a peça fundamental para entendermos a participação do homem, sobretudo aquele que advém de um percurso ético árduo em busca de liberdade e felicidade (digno de um homem livre, que conhece clara e distintamente seus afetos e as coisas na natureza) no processo de formação do estado civil ou direito natural comum (a multidão), que tem como finalidade última a liberdade humana, bem como, a garantia da paz e da segurança.

Referências bibliográficas:

AURÉLIO, D. P. Introdução: Potência e Direito. In: SPINOZA, B. **Tratado Político**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

CHAUI, M. **Política em Espinosa**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

FRAGOSO, Emanuel Angelo da Rocha. O conceito de Liberdade na Ética de Benedictus de Spinoza. In: **Revista Conatus - Filosofia de Spinoza**, Fortaleza, v.1, n.1, 2007.

GUIMARAENS, Francisco de. **Direito, ética e política em Spinoza: Uma Cartografia da Imanência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Tradução de João P. Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Col. Os Pensadores).

HOBBS, T. **Leviatã**. Introdução de Richard Tuck. Tradução de João P. Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

OLIVEIRA, Júlio Aguiar de. **O Fundamento do Direito Em Espinosa**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.

SPINOZA, Benedictus de. **Ética**. Coordenação: Marilena Chaui. Tradução: Grupo de Estudos Espinosanos. São Paulo: EDUSP, 2015.

SPINOZA, Benedictus de. **Obra Completa II: Correspondência Completa e Vida.** Tradução de J. Guinsburg, Newton Cunha e Roberto Romano. São Paulo: Perspectiva, 2014.

SPINOZA, Benedictus de. **Tratado Político.** Tradução, introdução e notas de Diogo Pires Aurélio. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

SPINOZA, Benedictus de. **Tratado Teológico-Político.** Tradução, introdução e notas de Diogo Pires Aurélio. São Paulo: Martins Fontes, 2003.